



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR LÍDERES
RELIGIOSOS**

DANIEL SILVA GUIMARÃES
LUIS MIGUEL GODINHO DE OLIVEIRA

Goianésia/GO

2025

DANIEL SILVA GUIMARÃES
LUIS MIGUEL GODINHO DE OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E ATIPIFICAÇÃO DO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR LÍDERES
RELIGIOSOS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Sara Moraes Vieira

Goianésia/GO

2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E ATIPIFICAÇÃO DO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR LÍDERES
RELIGIOSOS**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2025

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Mestra Sara Moraes Vieira

Orientador

Prof. Mestra Luana de Miranda Santos

Professor convidado 1

Prof. Especialista Túlio Vinicius Nunes Morais

Professor convidado 2

A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E ATIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR LÍDERES RELIGIOSOS

THE VULNERABILITY OF VICTIMS AND THE ATYPICAL CLASSIFICATION OF THE CRIME OF VULNERABLE RAPE COMMITTED BY RELIGIOUS LEADERS

Daniel Silva Guimarães¹
Luis Miguel Godinho de Oliveira²
Sara Moraes Vieira³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: pastordanielguimaraes@gmail.com*

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: gaazeetaa29@gmail.com*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: saramoraesvieiralider@gmail.com*

RESUMO: A presente pesquisa discorre sobre a abordagem histórica do crime de violência sexual até chegar nos dias atuais, o conceito e a caracterização da vulnerabilidade das vítimas. Buscou-se explicar a persuasão dos líderes religiosos como forma de dominação, e a possível tipificação do crime de estupro de vulnerável como forma de proteção as vítimas. A pesquisa justifica-se pela relevância de se ter estudos que apresentem a verdadeira face da manipulação das vítimas de estupro por líderes religiosos e a importância de se enrijecer a legislação em busca de justiça ao vulnerável. A problemática da pesquisa que se propôs responder foi: a tipificação da violência sexual praticada por líderes religiosos contribuiria para diminuir a injustiça contra as vítimas? O objetivo geral da pesquisa foi: analisar a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual praticados por líderes religiosos. E quanto aos objetivos específicos foram: abordar o contexto histórico da tipificação dos crimes contra dignidade sexual; estudar a vulnerabilidade das vítimas de crime sexual; e, verificar a possível tipificação dos crimes sexuais praticados por líderes religiosos como estupro de vulnerável. A metodologia utilizada foi exploratória e descritiva, e quanto aos meios foi a pesquisa bibliográfica. A pesquisa constatou que a tipificação da violência sexual praticada por líderes religiosos como estupro de vulnerável quando atendido os critérios legais ajudaria a diminuir a injustiça contra as vítimas vulneráveis.

Palavras-chave: Violência. Vulnerabilidade. Religioso. Estupro.

ABSTRACT: This research discusses the historical approach to the crime of sexual violence up to the present day, including the concept and characterization of the victims' vulnerability. It aimed to explain the persuasion exercised by religious leaders as a form of domination and the possible classification of the crime as rape of a vulnerable person as a way to protect victims. The research is justified by the relevance of studies that reveal the true face of victim manipulation by religious leaders and the importance of strengthening legislation in pursuit of justice for the vulnerable. The research question addressed was: Would the classification of sexual violence committed by religious leaders help reduce injustice against victims? The general objective of the research was to analyze the classifying crimes against sexual dignity committed by religious leaders. The specific objectives were to address the historical context of the classification of crimes against sexual dignity; to study the vulnerability of victims of sexual crimes; and to examine the possible classification of sexual crimes committed by religious leaders as rape of a vulnerable person. The methodology used was exploratory and descriptive, and in terms of procedures, it was based on bibliographic research. The study found that classifying sexual violence committed by religious leaders as rape of a vulnerable person when the legally criteria are met would help reduce injustice against vulnerable victims.

Keywords: Violence. Vulnerability. Religious. Rape.

INTRODUÇÃO

A violência sexual deixa marcas profundas nas suas vítimas. E quando os agentes deste tipo de violência são líderes religiosos, provocam ainda mais estaremecimento social. Porque, na maioria das vezes, suas vítimas estão em situação de vulnerabilidade, mas ao buscar encontrar refúgio por meio da fé, e do apoio espiritual daqueles que se dizem inspirados pelo Sagrado para lhes socorrer, são expostas a violação da sua dignidade sexual.

Por esse motivo, no ponto de vista científico, a pesquisa justifica-se pela relevância de se ter estudos, por meio de um contexto histórico, que apresente a verdadeira face da manipulação das vítimas de violência sexual praticada por líderes religiosos. Que leva em consideração a vulnerabilidade das vítimas quando induzidas a realizar ou deixar-se realizar práticas maculam sua dignidade sexual. E, no aspecto jurídico, percebe-se a importância de uma análise específica das leis que protegem a o bem jurídico da dignidade sexual e pune os agentes que ferem esse princípio.

De modo que esta pesquisa se debruça em apresentar como a legislação trata as vítimas de violência sexual, e os seus mecanismos de coibição. E ainda, neste entendimento, tais vítimas de violência sexual acabam por se tornar vulneráveis diante da capacidade de persuasão desses agentes, uma vez que possuem técnicas de oratória e de convencimento que facilitam a sedução de suas “presas”. Assim, o tema da pesquisa justifica-se pelo aumento de casos de atentado contra a dignidade sexual envolvendo líderes religiosos e a importância de se enrijecer a legislação em busca de justiça ao mais vulnerável.

A problemática abordada nesta pesquisa é, a tipificação da violência sexual praticada por líderes religiosos como estupro de vulnerável ajudaria a diminuir a injustiça contra as vítimas?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a tipificação dos crimes contra dignidade sexual praticados por líderes religiosos. E quanto aos objetivos específicos são: Abordar o contexto histórico da tipificação dos crimes contra dignidade sexual; Estudar a vulnerabilidade das vítimas de crime sexual; E, verificar a possível tipificação dos crimes sexuais praticados por líderes religiosos como estupro de vulnerável.

A metodologia aplicada foi pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória porque se trata de uma temática atual e ainda pouco pesquisada. Descritiva, porque

objetiva descrever e percorrer a legislação de modo a se atingir os objetivos. E quanto aos meios utilizados, classifica-se como método de levantamento: a pesquisa bibliográfica “que implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo” (Lima; Miotto, 2007, p. 38). Deste modo, aplica-se a esta pesquisa o método de pesquisa bibliográfica, a fim de utilizar dados teóricos, da legislação, da jurisprudência e da doutrina para responder a problemática da pesquisa.

O trabalho foi dividido em três partes. Sendo o primeiro tópico referente a abordagem histórica da violência sexual no Direito abordado por Gonzalez (2019), na própria cultura hebraica que comenta Wiersbe (2017), no Direito Romano por Prado (2021), dentre outros que discutem a abordagem no Direito atual, como Nucci (2016), Masson (2022) e Capez (2022).

O segundo tópico trata a respeito da vulnerabilidade das vítimas de violência sexual, fazendo o seu conceito e a sua caracterização, com abordagens de Figueiredo e Noronha (2008), Nucci (2015), Ramos (2010), Corral *apud* Lima *et al* (2017) e Oliveira (2018). E o terceiro tópico sobre a tipificação do estupro de vulnerável praticado por líderes religiosos, trazendo argumentações de Campos e Vieira (2014), Woditsch (2024), Oliveira e Souza (2021), Oliveira e Souza (2021) Jesus (2020) Silva (2020) e Nucci (2018).

1. A ABORDAGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO

Os crimes contra a dignidade sexual sempre estiveram presentes na sociedade desde os tempos remotos. E inclusive nestes tempos, as vítimas que se destacavam são as do sexo feminino devido a visão jurídica ser totalmente patriarcal, e visava apenas proteger questões que contrariava aos bons costumes da época ou a defesa da honra patriarcal. Gonzalez (2019), homologa esse entendimento quando se refere ao Código de Hamurabi como o primeiro código jurídico a tratar do assunto, e este descrevia as obrigações das mulheres diante da família, e a severidade com que se tratava apenas as mulheres no tocante ao adultério, deixando assim, evidente a presença da ideia machista no sistema jurídico do mundo antigo, o que colaborava para violência sexual principalmente contra as mulheres.

Contudo, apesar de controvérsias e debates sobre a dignidade da mulher nos tempos antigos, a Lei de Moisés, ou mesmo conhecida como a *Torah*, atribuiu um

rigor maior a penalização ao crime de estupro. O texto sagrado para judeus e cristãos condenava à pena de morte o agente que praticava tal ato, como está expresso no livro de Deuteronômio: “Se, contudo, um homem encontrar no campo uma jovem prometida em casamento e a forçar, somente o homem morrerá. Não façam nada, pois ela não cometeu pecado algum que mereça a morte.” (Bíblia, 2012, p. 138).

De acordo com Wiersbe (2017), o texto bíblico citado trata-se da proteção a mulher estuprada que estava prometida em casamento, porém, a que não fosse prometida deveria o agressor casar-se com ela sem poder a conceder a carta de divórcio futuramente. Embora nessa época não se oferecesse uma proteção completa, já se demonstrava um grande avanço por se tratar de um tempo remoto. No entendimento de Wiersbe (2017) isto se evidencia porque na lei de Moisés dava o direito a mulher agredida a se manifestar e ser amparada pelo sistema processual da época. E a respeito, o autor cita: “Uma mulher noiva que fosse atacada no campo podia gritar e não ser acudida, pois não havia ninguém para ouvi-la. Assim, o homem era apedrejado, mas a mulher era poupada.” (Wiersbe, 2006, p. 573).

Também neste viés, a proteção da dignidade sexual ganhou força com o direito romano que segundo Prado (2021), tipificava o estupro em sentido amplo, como qualquer ato sem pudor praticado com mulher ou homem, onde englobava o adultério e a pederastia que se trata de um relacionamento entre um homem e um rapaz mais jovem. Deste modo, o agente era punido com a pena capital, ou seja, a morte, pois esse tipo de crime se enquadrava na modalidade de *crimen vis*.

Isto posto, observa-se como o direito romano influenciou na temática da proteção a dignidade sexual, mas ainda não se mostrava o suficiente para se englobar a totalidade das vítimas vulneráveis deste tipo de violência. Pois se perpetuou ao longo dos anos uma cultura de violência sexual que tinha principalmente como vítimas mulheres e crianças, que por uma questão cultural eram consideradas como a parte mais vulnerável da sociedade, de maneira que despertou por parte dos estados modernos buscar mecanismos de defesa para proteger a pessoa vulnerável.

Já em um contexto mais atual, a violência sexual no cenário mundial do Direito foi reconhecida como violação dos direitos humanos. Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) não trata diretamente da violência sexual, no seu artigo 3º, declara: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948, *online*). O que deixa

claro, a preocupação do Direito atual com a proteção da segurança pessoal dos indivíduos e da sua dignidade sexual.

Contudo, essa temática foi abordada de forma mais clara na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, durante uma sessão realizada na sede da ONU, em Nova York, Estados Unidos. Ademais, no que se refere a proteção da dignidade sexual, a CEDAW trata no artigo 6º, da responsabilidade dos Estados diante do cenário de violência contra a mulher. E outro ponto, são as medidas a serem adotadas para coibir e prevenir o tráfico de mulheres, bem como a exploração da prostituição. (ONU, 1979)

Já no Brasil, a violência sexual é abordada de forma implícita na Constituição Federal de 1988, dentro dos dispositivos que tratam dos direitos e garantias fundamentais que dão fundamentação para que as leis infraconstitucionais possam tratar da temática. Como por exemplo, quando se promulga a CEDAW pelo Decreto nº 89.460, de 1984, que posteriormente foi revogado e substituído pelo Decreto nº 4.377 de 2002, confirmando a preocupação do legislador brasileiro com a proteção da dignidade sexual dos indivíduos, principalmente da mulher neste caso. (Brasil, 2002)

O Código Penal Brasileiro de 1940, trata a violência sexual nos crimes contra a dignidade sexual, incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. E, especificadamente, no artigo 213, trata sobre o crime de estupro, estabelece a pena e suas qualificantes.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). (Brasil, 1940, *online*).

Um ponto importante a se notar é que o Código Penal classifica a vítima de estupro não só a mulher, mas quando se utiliza o termo “constranger alguém”, isso envolve todos os gêneros. Vale salientar que a violência sexual contra homens também é algo preocupante e tem crescido cada vez mais, como conclui a pesquisa de Ferreira *et al* (2022, p. 12, *online*):

A partir dos resultados desta revisão é possível concluir que, no período estudado, a subnotificação da violência sexual contra homens e meninos parece ser um problema de grande magnitude, que pode ser explicado a partir das normas culturais em torno do gênero masculino.

Diante da informação, verifica-se que a abrangência do Código Penal com relação a interpretação hermenêutica da descrição do crime de estupro foi um grande avanço para proteção de todos os tipos de vítimas, e não somente a um tipo de gênero sexual, como era tratado nos ordenamentos jurídicos de antigas civilizações. Para Nucci (2016) o verbo *constranger* no Código Penal está expresso no sentido de obrigar, sendo que conjunção carnal é a penetração do pênis na vagina e outro ato libidinoso é qualquer ato sexual que não seja a conjunção carnal, como beijos, toques nas genitálias, carícias, sexo oral, coito anal. E quanto a violência, o autor argumenta que pode ser caracterizada pelo uso de força física para vencer a resistência da vítima, enquanto a grave ameaça envolve qualquer intimidação capaz de coagir a vítima, como promessas de morte ou promessas de lesões graves.

É importante salientar que também foi acrescentado no Código Penal Brasileiro de 1940, outras modalidades de crimes sexuais, como a violação sexual mediante a fraude previsto no artigo 215 (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), a importunação sexual tipificada no artigo 215A (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018), e o assédio sexual no artigo 216A (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). Com isso, verifica-se a preocupação do legislador em englobar todas as formas de violência contra a dignidade sexual.

Masson (2022) argumenta que o crime de violação sexual mediante a fraude se trata da prática da violência sexual ou outro ato libidinoso com alguém por meio fraudulento ou enganoso, destacando-se como elemento principal o uso da fraude para engodar a vítima, que acredita consentir em algo diverso ao ato sexual. E cita como exemplo, situações em que os agentes prometem tratamentos espirituais ou curas médicas fraudulentas que envolvam atos libidinosos.

Quanto ao crime de importunação sexual, incluído em 2018, no Código Penal, Masson (2022) explica que este crime busca intimidar a prática de atos libidinosos sem a autorização da vítima, com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros. E destaca que, essa tipificação foi uma resposta ao aumento de casos em transportes públicos, o diferenciando do crime de estupro, por não haver “a grave ameaça ou violência”.

Ademais, quanto ao crime de assédio sexual, Masson (2022) argumenta que a conduta é caracterizada por constranger alguém com o intuito de ter vantagem ou favorecimento sexual, se valendo da posição de autoridade ou ascendência com relação a vítima, isto significa que é preciso haver uma relação hierárquica, onde o abuso de poder é o meio utilizado, a exemplo dos chefes que oferecem promoções e benefícios em troca do favorecimento sexual.

Sob a análise das inserções feitas no Código Penal de 1940, um grande avanço para a temática da proteção da dignidade sexual no direito atual brasileiro foi a tipificação do estupro de vulnerável, também incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 12.015, de 2009, especificando de forma mais detalhada as vítimas vulneráveis que vão além dos menores de 14 anos, também cita “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato” (Brasil, 1940, *online*).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Segundo a Jurisprudência, é juridicamente irrelevante o consentimento de alguém que não tenha plena capacidade de consentir, presumindo a lei que tais pessoas estão em extrema vulnerabilidade. E classifica também aquelas que embora possam consentir o ato, não têm a ciência da realidade do que lhe está acontecendo no momento do ato sexual. São estes aspectos que torna esta proteção importante para a vítima, já que a mesma não tem condições de oferecer resistência diante da prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal, como cita na ementa da decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE FLEXIBILIZAR A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Como é de conhecimento, nos termos da Súmula n. 593/STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta a existência do delito de estupro de vulnerável.** 2. Na hipótese, conforme fundamentadamente apontado pela Corte local, houve, no julgamento do AgRg no REsp n. 1919722/SP, de minha relatoria, apenas um distinguishing - caso de dois jovens namorados, cujo

relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar - que não se amolda ao caso dos autos, tendo em vista que réu e vítima se conheceram por meio de rede social, se encontraram uma vez sem consentimento da mãe da menor, e o réu mesmo tendo conhecimento de que a vítima contava com menos de 14 anos de idade praticou conjunção carnal com a ofendida. 4. Portanto, **não há falar, no caso concreto, em relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima**, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pela prática do delito de estupro de vulnerável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109525 - MG (2023/0410965-5). Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (STJ, 2023) [grifo dos autores]

Embora o julgado se refira a uma vítima menor de quatorze anos, o julgador entendeu que as vítimas vulneráveis são incapazes de ter discernimento do ato. E como se observa, é justamente a incapacidade de compreensão e discernimento do ato que configura a vulnerabilidade da vítima. E outro ponto relevante, é o entendimento que a vítima precisa ser menor de quatorze anos, o que significa que se ela tiver ao tempo da violência quatorze anos completos, já não se trata de vítima vulnerável, isso quando o contexto for a sua idade.

Sub este viés, Capez (2022) salienta que, quando a vítima não tem capacidade de entendimento do que está acontecendo, no momento do ato da violência sexual, é que a vítima se caracteriza vulnerável. Porém, destaca o autor que é relevante o estudo da vulnerabilidade das vítimas de violência sexual afim de que se pode de fato entender a gravidade do crime, e a importância de uma legislação mais rigorosa de proteção.

2. A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLENCIA SEXUAL

Quando se fala em pessoa vulnerável, a estatística da violência sexual no Brasil possui números preocupantes, Wilker (2024) cita que de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, 320 menores incapazes (crianças e adolescentes) são explorados sexualmente a cada 24 horas, sendo que apenas 7% dos casos são denunciados. Outro detalhe importante é que 75% são vítimas do sexo feminino.

E segundo Camilo, Reis e Teixeira (2024) de 2020 para 2021, houve um grande aumento de registros de estupros, principalmente o de vulneráveis, e na sua maioria cometido contra meninas menores de 13 anos. E salienta que neste tipo de crime 76,5% ocorrem dentro do ambiente doméstico.

A respeito do conceito de vulnerabilidade Figueiredo e Noronha (2008, *apud* Ayres et al., 2009) argumentam que o termo vulnerabilidade já possui vários

significados, dentre os quais, se referia a grupos ou indivíduos debilitados, juridicamente ou politicamente, necessitados de ajuda e de proteção de modo que se garanta sua dignidade da pessoa humana. Outra denotação de vulnerabilidade é a de fragilidade.

Pois, conforme citado anteriormente, uma pessoa vulnerável pode ser entendida como àquela que necessita de um cuidado especial por parte do Estado já que diferente das outras pessoas não conseguem ter discernimento do que acontece com ela ou ao seu redor, precisando do auxílio de um curador ou tutor. E, sob esse ponto de vista, argumentam que:

O vulnerável carrega, nesse sentido, a ideia do mais fraco, ou seja, aquele que está em desvantagem quanto ao critério de distribuição (renda, serviços, qualidade de vida, educação e saúde) e que é alvo de políticas públicas específicas de auxílio e de busca de garantia de direitos. (Figueiredo; Noronha, 2008, *apud* Ayres et al., 2009).

Diante do conceito de vulnerabilidade, percebe-se que a vítima caracterizada como vulnerável está em desvantagem em relação as demais pessoas, o que a torna uma presa fácil para os agentes da violência sexual, os quais por sua vez, encontra maior facilidade em enganar ou seduzir essas vítimas, já que são incapazes de oferecer resistência. Sob outra perspectiva, existe uma possibilidade de haver uma vulnerabilidade relativa, que pode ser exemplificada em outras palavras da seguinte forma: “a completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade.” (Nucci, 2015, p. 1.106).

Conforme o entendimento, é possível destacar que só há vulnerabilidade quando de fato a vítima não tiver condições de resistir. Caso fique provado que possuía mínima capacidade de resistência, poderá haver a desclassificação do crime de estupro de vulnerável. Por outro lado, se essa capacidade não for comprovada, o crime poderá ser desclassificado para aquele previsto no artigo 215 do Código Penal, ou seja, a violação sexual mediante fraude.

Portanto, reforçando o entendimento de que a vítima é considerada vulnerável quando não possui condições de resistir à violência, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 489.684/2019, entendeu que “o estado de sono”, por reduzir a capacidade da vítima de oferecer resistência, caracteriza a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal (STJ, 2019).

O Código Penal Brasileiro, no artigo 217A, vê o menor de 14 anos como vulnerável e segundo o Superior Tribunal de Justiça, o direito a dignidade sexual se trata de um direito objetivo, conforme argumenta a Súmula 593 do STJ:

o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017)

É possível verificar que por uma herança cultural o menor se figurava como principais alvos dos agressores devido a sua vulnerabilidade, e como forma de fundamentar este ponto de vista, Corral *apud* Lima *et al* (2017) argumenta que nas sociedades antigas como a Grécia e Roma, as crianças e adolescentes eram considerados meros objetos de propriedade paterna, estando ainda sujeitos a um estado de imperfeição que só se dissipava com o passar dos anos, à medida que alcançavam a idade adulta.

Ramos (2010) também salienta que, nas embarcações marítimas portuguesas que vieram povoar o Brasil — então denominado Terra de Santa Cruz —, diante da escassez de mulheres, crianças pobres do sexo feminino, mesmo quando acompanhadas por seus pais, eram submetidas à violência sexual por parte dos marujos. Isso evidencia que, desde tempos antigos, fatores relacionados ao gênero e à condição social influenciam diretamente na caracterização da vulnerabilidade.

Entretanto, não se caracteriza vulnerável apenas a figura do menor de quatorze anos, mas também como reza o artigo 217A, parágrafo 1º, é considerada vulnerável a pessoa que [...] não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.“ (Brasil, 1940, *online*). Deste modo, enquadra-se nessa previsão aquele que mesmo não sendo classificado como pessoa enferma ou com deficiência mental, encontra-se impedido de oferecer resistência no momento do ato criminoso, ou seja, que esteja em uma situação de vulnerabilidade temporária como ocorre nos casos de vítimas de violência sexual praticada por líderes religiosos.

Capez (2022) argumenta que um dos pontos centrais para que se configure este tipo de crime é a incapacidade da pessoa de consentir, seja pela ausência de discernimento ou a incapacidade de oferecer resistência. Destaca ainda que a vulnerabilidade é tratada de forma objetiva no Código Penal não sendo exigida a

consciência da vítima em relação a violência sofrida independente, de qualquer ação ou reação. E mesmo que a vítima já tenha consentido ou mantido relações sexuais anteriormente, ou seja, não seja virgem, ainda assim configura-se estupro de vulnerável conforme o que está descrito no Artigo 217A, parágrafo 5º, o que estabelece de forma categórica, que o menor de quatorze anos não pode, sob nenhuma circunstância manter relações sexuais, com ou sem consentimento.

Seguindo também este entendimento, o Relator Desembargador J.J. Costa Carvalho, no julgado da Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

[...] 2. Se o réu, ciente do grave estado de embriaguez da vítima, pratica com ela, desacordada boa parte do tempo sobre uma cama, ato libidinoso e/ou conjunção carnal, comete o crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal (estupro de vulnerável), pois evidente que a ofendida, embora maior de 14 (quatorze) anos e sem enfermidade ou deficiência mental, não tinha como oferecer resistência ao ato sexual. 3. O fato da vítima ter demonstrado lapsos de consciência durante o ato sexual (percepções quanto à prática do sexo oral e da conjunção carnal) não lhe retira a vulnerabilidade ou a falta de resistência para a prática do ato em si. **Com efeito, não se fazia necessário que a vítima estivesse desacordada durante todo o tempo, mas que estive em estado evidente de semiconsciência, incapaz de oferecer resistência à prática do ato sexual**, como ocorreu na espécie. [...] (TJ-DF XXXXX20198070003 - Segredo de Justiça XXXXX-02.2019.8.07.0003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo dos autores] (TJ-DF, 2021, *online*).

Diante do caso em tela nota-se que segundo o entendimento do Magistrado a incapacidade de oferecer resistência por motivo diverso de idade inferior a 14 anos, configura-se estupro de vulnerável. Isso porque a vítima, mesmo estando em estado de “semiconsciência”, ao despertar durante o momento que o crime está sendo consumado, não possui condições de oferecer resistência a prática sexual, incorrendo, assim, o autor no previsto do artigo 217-A, parágrafo 1º do Código Penal.

Outro detalhe que é possível perceber, é que na maioria dos casos, o uso de entorpecentes ou até mesmo de técnicas de hipnose são instrumentos para reduzir totalmente a capacidade de resistência das vítimas. E sobre isso Maranhão (1995, p. 209) argumenta que

Também há os casos em que o agente, por exemplo, almejando ter relações sexuais com a vítima, faz com que esta se coloque em estado de embriaguez completa, ficando, conseqüentemente, à sua disposição para o ato sexual. Se a embriaguez for parcial e se a vítima podia, de alguma forma, resistir, restará afastado o delito em estudo. Verifica-se, nas situações elencadas pelo § 1º do art.217-A do Código Penal, a impossibilidade que tem a vítima de

expressar seu consentimento para o ato, devendo a lei, portanto, procurar preservar sua dignidade sexual.

De acordo com o autor, não se pode afastar o direito a dignidade sexual da vítima, mesmo quando esta podia, de alguma forma, resistir. Contudo, no caso das vítimas de violência sexual por meio do uso de entorpecentes, não se pode negar a presença da vulnerabilidade, restando então necessidade de medidas mais eficazes de proteção às vítimas vulneráveis. E nesse sentido Oliveira (2018, *apud* Oliveira, 2019, p. 45) afirma que “a exploração sexual de vulneráveis por líderes religiosos é uma questão que demanda atenção urgente das autoridades e da sociedade”.

3. DA TIPIFICAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável é um tipo penal inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei N° 12.015 de 15 de agosto de 2009, substituindo então o conceito de presunção de violência ou estupro presumido. Com a nova redação, segundo Souza (2022, *online*) o legislador buscou tornar mais explícita a proteção jurídica das vítimas, reconhecendo que a incapacidade de resistir, seja por idade, seja por deficiência mental, enfermidade, ou qualquer outra causa caracteriza vulnerabilidade.

Souza (2022, *online*), afirma que o crime de estupro de vulnerável é um tipo penal autônomo, mas que pode ser agravado com uma qualificadora ou aumento de pena. Antes da edição até a vigência da Lei n° 12.015/2009, trabalhava-se apenas com as figuras de estupro e atentado violento ao pudor, combinado com o art. 224 do Código Penal, no qual se determinava a presunção de violência nos casos em que a vítima fosse menor de quatorze anos, "alienada ou débil mental", desde que o agente tivesse conhecimento dessas circunstâncias ou a vítima não pudesse, por qualquer meio, oferecer resistência.

Para Campos e Vieira (2014) a nova perspectiva do tipo penal, facilitou a tipificação dos crimes sexuais praticados pelos líderes religiosos. Embora não se discorde da importância do papel do líder religioso na sociedade, esses indivíduos são vistos pelos seus fiéis como figuras dignas de confiança aos quais entregam-se totalmente, buscando no sagrado um refúgio para as suas almas. As vítimas, por sua vez, são atraídas principalmente pelo poder de persuasão desses agentes.

A persuasão, a princípio, pode não ser a causa principal da violência sexual, mas serve para convencer as vítimas a se entregarem a um discurso que as levará paulatinamente a agir conforme a vontade do persuasor, muitas vezes contrariando a sua própria vontade, a fim de não cometer algum pecado. Na visão de Campos e Vieira (2014) a oratória dos líderes religiosos é proveniente de dois aspectos relevantes e significativos: primeiro a sua autoria indiscutível; e segundo, a possível punição pela desobediência.

No que tange os mandamentos dos líderes religiosos, Campos e Vieira (2014) salienta que em alguns casos possuem caráter irrevogável e o receio da pena imposta pela transgressão a essa voz justifica a submissão dos fiéis. Na pregação religiosa aquele que transmite a mensagem possui o poder pela palavra. No contexto religioso a fé parece ser o elemento necessário para que a comunidade religiosa acredite, não sendo exigida comprovações científicas para que seja validado.

Ainda nesse sentido, Magnani (2019) expõe que os líderes religiosos são vistos como porta-vozes de alguma divindade e em um ambiente de linguagem simbólica possuem a capacidade de manipulação da verdade, levando então o fiel a praticar aquilo que ele procura convencer como algo da parte divina.

Woditsch (2024) afirma que a violência sexual quando praticada por estes agentes também configura como uma forma de abuso emocional, pois assim como se utiliza a força física, pode-se empregar a força espiritual para deixar a vítima incapacitada de oferecer resistência e sem condições de compreender o que está ocorrendo. Esses atores conseguem aplicar métodos específicos de influência, fundamentado na importância da existência da fé para o ser humano, bem na ampla exigência de obediência a autoridade no ambiente religioso. Alguns estupradores recorrem ainda ao uso de alucinógenas como LSD e ecstasy, e até mesmo a “êxtases espirituais” para entorpecerem suas vítimas.

Portanto, um caso que destaca bem sobre os meios empregados para o crime de estupro de vulnerável foi divulgado pela Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2024) de um homem foi condenado em 2023, por cometer violência sexual contra quatro mulheres, incluindo os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e importunação sexual. De acordo a sentença, o acusado se valia, inclusive, de entidades espirituais para cometer os abusos, e constrangendo as vítimas com ameaças de natureza espiritual em um ambiente marcado pelo temor e pela submissão.

A respeito do caso, vale salientar que os abusadores religiosos são tão astutos no aprisionamento de suas vítimas, que conseguem convencê-las a se sentirem culpadas pelo ato sexual, e frequentemente se colocam como vítimas de calúnia, a ponto de conseguirem aos olhos da comunidade serem vistos como inocentes das acusações. Transformando-se aos olhos do público, de agressores para vítimas, o que contribui significativamente para que este tipo de violência não seja comunicado às autoridades competentes para a devida investigação (Oliveira e Souza, 2021).

Nesse sentido, Oliveira e Souza (2021) argumentam que a temática da exploração da vulnerabilidade das vítimas por parte dos líderes religiosos em crimes de abuso sexual necessita uma abordagem mais específica no campo jurídico, pois deve-se levar em consideração o impacto psicológico e social sobre as vítimas. Diante da reflexão dos autores, a tipificação expressa na lei cumpriria um papel punitivo e preventivo, dando as vítimas vulneráveis a segurança jurídica de que a sua dignidade sexual está de fato protegida.

Embora a tipificação do estupro praticado por líderes religiosos seja defendida por doutrinadores como sendo um caso de estupro de vulnerável. Por outro lado, também existem correntes antagônicas sobre essa possível tipificação, como por exemplo, a do autor Jesus (2020), que defende que o crime sexual praticado por líderes religiosos se encaixa no previsto no art. 215 do Código Penal, que é “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.” (Brasil, 1940, *online*). Com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Jesus (2020) ainda menciona a forma com que a vítima é induzida ao erro até o de legitimar o ato sexual, sob pretexto de realizar curas milagrosas ao receber espíritos ou entidades espirituais. Enfim, para o autor a fraude se consiste na promessa de curas milagrosas ou de paz espiritual em resposta ao ato que a vítima é obrigada a praticar.

Entretanto, o caso João de Deus abriu os olhos da sociedade quanto a tipificação deste tipo de crime como estupro de vulnerável. Embora o médium tenha sido condenado em outros tipos penais, também teve que responder pelo crime de estupro de vulnerável, pelo qual foi igualmente condenado. A esse respeito, o Jornal CNN BRASIL, confirma que o médium “foi condenado a mais 118 anos, 6 meses e 15 dias de prisão, em regime inicial fechado, pelos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável.” (Pinote, 2023, *online*).

Silva (2020, p. 273) e ao descrever o depoimento das vítimas do caso Joao de Deus salienta que elas em suas declarações alegavam receber:

“Cura”, “limpeza espiritual”, “tratamento” eram os definidores que elas empregavam quando descreviam as ações do médium, palavras que, segundo elas, João de Deus utilizava quando praticava os abusos. A associação dos abusos a termos de cunho espiritual-religioso denota a intencionalidade do médium de sacramentar o ato criminoso sem gerar suspeitas ou dar abertura para acusações, indicando seu poderio místico-religioso.

Fica evidente diante das declarações das vítimas, que o religioso utilizava promessas de cunho espiritual com o objetivo de induzi-las à satisfação de suas vontades libidinosas. Observa-se que no momento do ato as vítimas acreditavam que estavam fazendo algo correto, mas sem compreender que estavam sendo submetidas a abusos sexuais. Somente posteriormente, ao perceberem que foram violadas e não de fato curadas é que se davam conta do que aconteceu, momento em que já não possuíam mais condições emocionais ou psicológicas de se defender ou reagir adequadamente.

E sobre essa temática, Nucci (2018) confirma que quando o crime sexual com conjunção carnal é praticado por líder religioso trata-se de estupro de vulnerável. O autor exemplifica como que o caso de uma vítima acometida com uma doença grave, que após buscar ajuda em diversos lugares sem sucesso, passa a recorrer unicamente a fé com esperança de ser curada. Nessa situação, a vítima se encontra em estado de fragilidade e vulnerabilidade acentuada. Assim, sendo ela uma pessoa vulnerável revela-se incapaz de compreender plenamente a situação em que está sendo submetida, bem como de oferecer resistência, estando, portanto, com sua capacidade de discernimento e consciência significativamente reduzida.

Com relação a prisão do agente pela prática de estupro de vulnerável contra vítimas que não sejam menores de idade, mas se enquadram como pessoas vulneráveis, já existe entendimento jurisprudencial, que é o caso do Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus o qual foi improvido. Veja-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO . INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERA NDI . LÍDER RELIGIOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL . CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA . AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 181603 RS 2023/0177003-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023). [grifo dos autores] (STJ, 2023).

Observa-se que o modus operandi e a intimidação que o agente fazia com as suas vítimas foi fator determinante para que fosse improvido o Agravo Regimental. Na oportunidade, a Corte reconheceu a gravidade concreta da conduta praticada por líder religioso, levando em consideração o *modus operandi*, a intimidação das vítimas, e a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, ainda que o agente apresentasse condições pessoais favoráveis. Ainda sobre o caso, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior descreve a gravidade da conduta do líder religioso na sua justificativa de voto, narrando que:

Com efeito, conforme já mencionado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sob a seguinte motivação (fls. 93/96 - grifo nosso):

[...] Da mesma forma, verifico que presentes o periculum libertatis, consubstanciado, no caso telado, na garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao menos por ora, a aplicação de outras medidas cautelares alternativas para apaziguar o meio social. No ponto, **a gravidade concreta do delito, a priori, crime de estupro e estupro de vulnerável, associada ao modus operandi do agente que se utiliza de um centro de religião para aliciar e assediar as vítimas, associada a notícia de abusos envolvendo outras vítimas, são fatores que demonstram a periculosidade do agente, traduzindo, da mesma forma, o inequívoco abalo social decorrente de tal conduta e a premente necessidade de frear as condutas praticadas pelo representado.**

Veja-se, nesse passo que, **a extrema gravidade dos fatos e a reiteração das práticas delitivas – indicam que, em liberdade, o agente que, parece não ter limites, possa causar sério risco à integridade física das vítimas e de muitas outras que possam vir a ser igualmente atacadas por ele, durante as prefaladas “consultas espirituais”,** sendo portanto, a prisão medida igualmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal. (STJ - AgRg no RHC: 181603 RS 2023/0177003-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023). (STJ, 2023).

Observa-se que a prisão preventiva decretada pelo juízo *a quo* que enquadrou o agente no delito de estupro de vulnerável foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da periculosidade do agente e a necessidade de frear as suas práticas delitivas. O ponto mais relevante deste julgado, no entanto, está no avanço jurídico da caracterização do tipo penal como base na vulnerabilidade das vítimas. A decisão reconhece que a condição de vulnerabilidade pode decorrer de outros fatores,

como o contexto emocional, a manipulação espiritual e o abuso de autoridade, nesse sentido Nucci (2018) ressalta que a vítima ao ter sua intimidade violada está em absoluta vulnerabilidade, justamente por estar psicologicamente vulnerável.

Embora ainda não conste expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação específica do estupro de vulnerável praticado por líderes religiosos, o Projeto de Lei 3295/2020, que tramita na Câmara dos Deputados, busca conferir um tratamento corretivo e preventivo à matéria. A proposta visa incluir o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, que tem como finalidade “aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.” (Brasil, 2020).

Em que pese a medida representar um avanço significativo na proteção das vítimas desse tipo específico de violência, frequentemente submetidas a contextos de manipulação espiritual e abuso de poder, verifica-se a necessidade de não só buscar penas mais duras, mas de fato um dispositivo que encaixe corretamente a conduta do líder religioso no tipo penal de estupro de vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que o direito a dignidade sexual das pessoas vulneráveis tem, ao longo dos anos, alcançado importantes avanços, especialmente por meio da aplicação de penas mais severas por parte do estado. Além disso, constatou-se que essa temática tem despertado legisladores, impulsionando o debate e a formulação de propostas legislativas voltadas à criação de mecanismos mais eficazes para a proteção das vítimas de violência sexual praticada por líderes religiosos.

Contudo, mesmo diante da existência de diversos dispositivos internacionais de proteção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU, 1979), esta última promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 1984 (Brasil, 1984), a violência sexual contra pessoas em situação de vulnerabilidade ainda persiste em larga escala. Tal realidade evidencia a urgente necessidade de um endurecimento no ordenamento jurídico brasileiro afim de assegurar maior efetividade na prevenção e repressão desse tipo de violação dos direitos fundamentais.

Além disso, com base na analogia do conceito de vulnerabilidade comprovou-se os religiosos atigem principalmente as pessoas vulneráveis do seu ambiente religioso. Essas vítimas, muitas vezes, se entregam ao poder de persuasão destes criminosos, o que reduz significativamente sua capacidade de discernimento. Nesse sentido, verifica-se que, quando o crime é praticado por líder religioso o Estado deve aplicar mais rigor na repressão penal, considerando a complexidade envolvida na identificação e responsabilização do agressor, que costuma ser visto por sua comunidade como alguém digno de confiança.

No que tange a tipificação da violência sexual praticada por líderes religiosos como estupro de vulnerável, observa-se que a sua aplicabilidade dependerá do caso concreto. Pois em determinadas situações em que a vítima não se encontra em estado de embriaguez, dopagem ou outra condição que comprometa sua consciência, a conduta pode ser enquadrada no dispositivo do Artigo 215 do Código Penal, que é a “violência sexual mediante a fraude”, o que já representa um grande passo na responsabilização penal do agressor. Todavia, a tipificação como estupro de vulnerável revela-se necessária em casos que a vítima esteja incapacitada de discernir ou incapaz de oferecer resistência, não se limitando apenas na condição de menor de quatorze anos, mas estendendo-se também aquelas pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade emocional e psicológica.

Assim, conclui-se que as vítimas de violência sexual praticada por líderes religiosos se encontram em condição de vulnerabilidade, especialmente por estarem, na maioria dos casos, em um estado de semiconsciência, o que as torna incapazes de oferecer resistência. Diante disso, a pesquisa constatou que a tipificação desta conduta como estupro de vulnerável, desde que presente os critérios legais, de incapacidade de discernimento ou resistência, contribuiria para redução das injustiças sofridas pelas vítimas e para o fortalecimento da proteção penal nesse tipo específico de violência sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita; FRANÇA JÚNIOR, Ivan; CALAZANS, Gabriela Junqueira; SALETTI FILHO, Haroldo César. **O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Comitê internacional e permanente de tradução e revisão da Bíblia King James Atualizada para língua portuguesa. 2002. São Paulo: Abda Press, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3295 de 15 de jun. 2020**. Insere o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

_____. **Decreto n. 2.848, de 7 de dez. de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 12 de nov. 2024.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de set. 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acessado em 26 de nov. 2024.

CAMPOS, Nathally Regina Monteiro Nunes; VIEIRA; Roberta da Costa. **A persuasividade no discurso religioso**. Revista de Letras, Artes e Comunicação. ISSN 1981-9943. Blumenau, v. 8, n. 1, jan./abr. 2014. p. 39-54.

CAMILO, Rafaely; REIS, Daniel; TEIXEIRA, Helen. **Casos de abuso infantil por líderes religiosos ganham destaque nas mídias**. Bereia Informações e notícias. 04 de jun. 2024. Disponível em: <<https://coletivobereia.com.br/casos-de-abuso-infantil-por-lideres-religiosos-ganham-destaque-nas-midias/>>. Acessado em 17 de out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 234 do Código Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

EVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

FERREIRA, et al. **Violência sexual contra homens no Brasil: subnotificação, prevalência e fatores associados**. Rev Saude Publica. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/GqJF6j6tRCN4QX6jSjssnsL/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em 14 de mai. 2025.

GONZALEZ, Camila Monteiro. **A responsabilização da vítima nos crimes sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf>. Acessado em 08 de set. 2024.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – art. 184 a 288-A do CP**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira Política Públicas, Brasília, v. 7, nº 2, 2017.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**.

Katál. Florianópolis: v. 10, n. esp., Fev/Abr. 2007. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em: 03 de dez. 2024.

MAGNANI, Cristiane de Souza. **A falácia como efeito de persuasão no discurso religioso**. Revista dos cursos de letras e pedagogia. Curitiba. FARESC, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/inlitteras/article/download/278/270/484>>. Acessado em 21 de out. 2024.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral e Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **João de Deus: estupro ou violação sexual mediante fraude?**. Consultor Jurídico. 24 de dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/nucci-joao-deus-estupro-ou-violacao-sexual-mediante-fraude/>>. Acessado em 3 de dez. 2024.

_____. **Código Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carlos; SOUZA, Laura. **Abuso de Autoridade e Dignidade Sexual no Contexto Religioso**. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Jurídica Nacional, 2021.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-dcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acessado em 26 de nov. 2024.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acessado em 26 de nov. 2024.

PINOTTI, Fernanda. **João de Deus é condenado a mais 118 anos de prisão; pena total chega a 489 anos**. CNN BRASIL. 15 de set. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/joao-de-deus-e-condenado-a-mais-118-anos-de-prisao-pena-total-chega-a-489-anos/>>. Acessado em 03 de abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, José. **Abuso e Vulnerabilidade: A Resposta do Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2019.

SILVA, Marcos Vinicius Meigre e. **O acontecimento João de Deus e os enquadramentos na mídia televisiva**. Rumores. ISSN 1982-677. n. 27, vol. 14 jan/jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/danie/Downloads/pbarros1,+Rumores_V14.27_12_160698.pdf>. Acessado

em 17 de fev. 2025.

SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>>. Acessado em: 7 de abr. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 489.684 - ES (2019/0013894-7)**. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília. 26 de nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900138947&dt_publicacao=26/11/2019>. Acessado em 3 de dez. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC: 181603 RS (2023/0177003)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília. 30 de out. 2023. Disponível em: <[_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109525 - MG \(2023/0410965-5\)**. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. 12 de dez. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2102983328>>. Acessado em 15 de dez. 2025.](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108153180?_gl=1*n39yar*_gcl_aw*R0NMLjE3Mzk3OTc2NDQuQ2p3S0NBaUEyY3U5QmhCaEVpd0FmdDZJeElwUVMyYkxLWFliTUI2cmFrVGxnNWdMY2g5aW5fcENKQWNvSHdCc014VFBjX3haZ0lpMWN4b0MwNWtRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*NDE3MzQyNDM3LjE3Mzc1MDU4OTYuOTEyMjc4NTMwLjE3NDIwNDg1O TMuMTc0MjA0OTI1MA..*_ga*MTc3MTk0MzQ3Ni4xNzI1ODE3Mzcz*_ga_QCSXBQ8XPZ*M Tc0MjA0NjQ3OS4zMy4xLjE3NDIwNDkzNjkuNTYuMC4w> . Acessado em 15 de dez. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA n. 593**. Brasília. Brasília. 6 de nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/sumula_593_2017_terceira_secao.pdf>. Acessado em 3 de dez. 2024.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Líder religioso é condenado a 45 anos por crimes sexuais contra fiéis no sul de SC**. Santa Catarina. 13 de nov. 2024. Disponível em: <[WIERSBE, Warren W. **Pentateuco: comentário bíblico expositivo**. Santo André, SP: Editora Geográfica, 2006.](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lider-religioso-e-condenado-a-45-anos-por-crimes-sexuais-contra-fieis-no-sul-de-sc-> . Acessado em: 3 dez. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

WILKER, Lucas. **Brasil registra mais de 11 mil denúncias de violação sexual contra crianças e adolescentes em 2024**. Brasil de Fato. 18 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/18/brasil-registra-mais-de-11-mil-denuncias-de-violacao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2024>>. Acessado em 3 de set. 2024.

WODITSCH, Clarice. **Abuso Espiritual: Impactos e Consequências no Bem-Estar Humano**. São Paulo: Editora Vozes, 2024.